

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.550-C, DE 1998

(Do Senado Federal)

PLS nº 241/1995

Ofício (SF) nº 463/1998

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO PAIM); da Comissão de Finanças e Tributação, em audiência, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste (relator: DEP. JOÃO EDUARDO DADO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação (audiência):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389.....

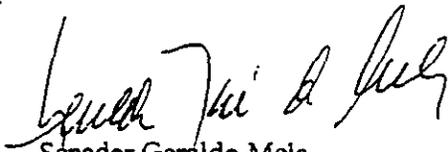
§ 1º Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos trinta trabalhadores com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde permaneçam seus filhos durante o período de amamentação até os seis anos, sendo garantida a manutenção de assistência técnica e educacional.

§ 2º O local apropriado, mencionado pelo parágrafo anterior poderá se oferecido, diretamente ou mediante convênios mantidos pelas próprias empresas, com outras entidades públicas ou privadas, em regime comunitário ou a cargo de instituições similares ao SESI, SESC, ou entidades sindicais.

§ 3º Excetua-se da exigência do § 1º as microempresas e as empresas que empregam menos de trinta trabalhadores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 1998



Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO III
Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

** Art. 389 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras

entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

.....
.....

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de origem do Senado Federal, pretende alterar os §§ 1º e 2º e acrescentar § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para obrigar as empresas com mais de trinta empregados a oferecerem local apropriado em que os filhos desses trabalhadores possam permanecer desde o período de amamentação até os seis anos de idade, com a devida assistência técnica e educacional.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 389 da CLT, em seus §§ 1º e 2º, obriga as empresas em que trabalhem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade a terem local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar os filhos sob vigilância e assistência, no período da amamentação.

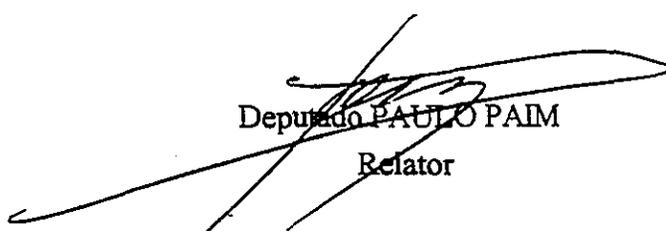
O projeto em tela pretende estender esse direito também aos pais, o que é digno de louvor e apoio. Não podemos, todavia, concordar com a proposta de que essa obrigatoriedade seja ampliada até que a criança complete seis anos de idade. A partir dos quatro anos, a criança está apta a freqüentar a pré-escola, cuja manutenção é de responsabilidade dos órgãos governamentais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBE (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) afirma que a educação infantil será oferecida em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade (art. 30, inciso II). A Emenda Constitucional nº 14, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 211, § 2º, diz que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (grifamos)". Claro está, portanto, que, dos quatro aos seis anos de idade, a educação pré-escolar é um direito da criança, constitucionalmente consagrado, e compete prioritariamente ao município.

Entendemos, portanto, que exigir a manutenção de pré-escola para os filhos de empregados carreará um excessivo ônus à empresa e, ratificamos, desfoca a responsabilidade pela educação infantil que é do âmbito governamental.

O § 3º da proposta nos parece desnecessário. Seu disposto já está inserido na exigência contida no § 1º da mesma iniciativa que não deixa qualquer dúvida acerca da isenção das empresas com menos de trinta trabalhadores.

Por essas razões e para adaptar o texto às normas da Lei Complementar nº 95, de 20 de fevereiro de 1998, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.



Deputado PAULO PAIM

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Altera os §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para ampliar o direito à creche, mantida pela empresa, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei, amplia o direito à creche, para as crianças de até quatro anos de idade, filhos dos empregados de empresas com trinta trabalhadores, no mínimo.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

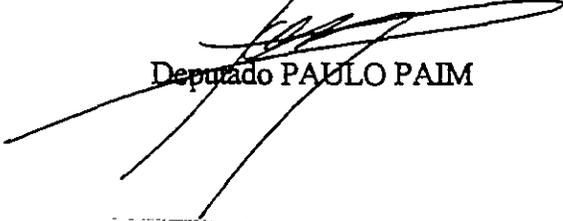
"Art. 389

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta empregados terão local apropriado onde seja permitido aos trabalhadores guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos menores de quatro anos de idade. (NR)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser cumprida mediante convênios mantidos pela empresa com entidades públicas ou privadas, ou com sindicatos, ou a cargo do Serviço Social Autônomo correspondente a sua atividade econômica." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de 05 de 1999.



Deputado PAULO PAIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4550/98, originário do Senado Federal é submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

A proposição altera os §§ 1º e 2º e acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de obrigar as empresas com mais de trinta empregados a disporem de local apropriado em que os filhos desses trabalhadores possam permanecer desde o período de amamentação até o seis anos de idade, com a devida assistência técnica e educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Foi elaborado o parecer de fls. , que aprovava o projeto nos termos do substitutivo apresentado.

O Deputado Augusto Nardes apresentou voto em separado, que concluía pela rejeição do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 389 da CLT, que se pretende alterar, em seus §§ 1º e 2º dispõe sobre a obrigação de as empresas manterem local apropriado para a guarda dos filhos durante o período de amamentação. Tal obrigação se restringe às empresas com, no mínimo, trinta mulheres empregadas com mais de dezesseis anos de idade.

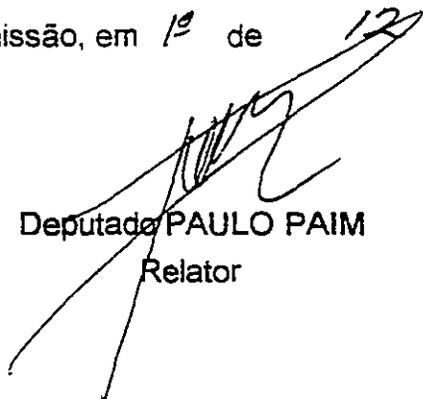
O projeto em análise garante que tal medida seja adotada por empresas com mais de trinta empregados, independente do gênero, e estende o período até que a criança complete seis anos de idade.

Durante a discussão do projeto e do substitutivo apresentado, o nobre Deputado Roberto Argenta apresentou sugestão de que houvesse a dedução dos valores dispendidos nas contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento devidas pelos estabelecimentos.

Assim, complementamos o nosso voto, incluindo a sugestão mencionada, tomando possível a dedução que, certamente, estimulará a observância da lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.550/98, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 1^o de 12 de 1999.



Deputado PAULO PAIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Altera os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para ampliar o direito à creche, mantida pela empresa, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o direito à creche para as crianças de até quatro anos de idade, filhos dos empregados de empresas com trinta trabalhadores, no mínimo.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se § 3º ao art. citado:

“Art. 389.....

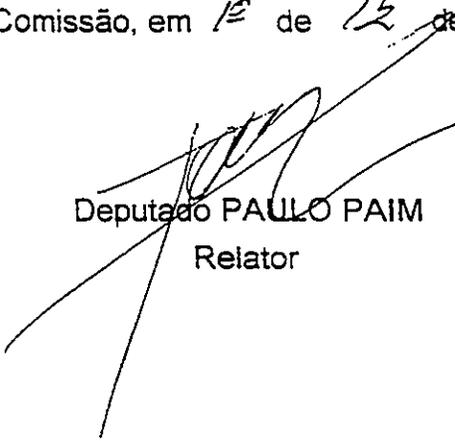
§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta empregados terão local apropriado onde seja permitido aos trabalhadores guardar, sob sua vigilância e assistência, seus filhos menores de quatro anos de idade.(NR)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser cumprida mediante convênios mantidos pela empresa com entidades públicas ou privadas ou com sindicatos, ou a cargo do Serviço Social Autônomo correspondente a sua atividade econômica.(NR)

§ 3º Os valores dispendidos para atender a obrigação do § 1º serão deduzidos das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento devidas pelo estabelecimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de 12 de 1999.


Deputado PAULO PAIM
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.550/98, contra o voto do Deputado Pedro Henry, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Paim, que apresentou complementação de voto. O Deputado Augusto Nardes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Medeiros, Avenzoar Arruda, Eunício Oliveira, José Carlos Vieira, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Zaire Rezende, João Tota, Pedro Eugênio, Alex Canziani, Júlio Delgado, Paulo Paim, Vivaldo Barbosa, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury e Eduardo Campos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para ampliar o direito à creche, mantida pela empresa, para os filhos de seus trabalhadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o direito à creche para as crianças de até quatro anos de idade, filhos dos empregados de empresas com trinta trabalhadores, no mínimo.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se § 3º ao art. citado:

"Art. 389

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta empregados terão local apropriado onde seja permitido aos trabalhadores guardar, sob sua vigilância e assistência, seus filhos menores de quatro anos de idade.(NR)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser cumprida mediante convênios mantidos pela empresa com entidades públicas ou privadas ou com sindicatos, ou a cargo do Serviço Social Autônomo correspondente a sua atividade econômica. (NR)

§ 3º Os valores dispendidos para atender a obrigação do § 1º serão deduzidos das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento devidas pelo estabelecimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO NARDES

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão; oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 4.550/98, apresentado naquela Casa pela Senadora Benedita da Silva, que pretende alterar o texto do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proposta pretende estabelecer que as empresas em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregados de ambos os sexos e idade superior a dezesseis anos deverão manter local apropriado para a permanência dos filhos desses durante o período de amamentação e até os 6 (seis) anos de idade, garantindo, ainda, assistência técnica e educacional.

A norma atual beneficia apenas as empregadas e restringe a aplicação da norma ao período de amamentação.

A maternidade, como função social é o fundamento da proposição, pois esta preconiza "a educação infantil como dever do Estado e obrigação dos empregadores de atender aos filhos de seus empregados de ambos os sexos, não apenas das trabalhadoras, como disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda, a proposta se fundamenta no princípio de igualdade entre os sexos.

Ao justificar, a autora, sua proposição, afirma que "a proposta vem ao encontro a antiga aspiração que é a ampliação, através de lei, do direito de creche extensivo a todos os trabalhadores, sejam mulheres ou homens".

A mudança inscreve-se entre as medidas destinadas a dar cumprimento ao inciso XXV do art. 7º da Constituição, que prevê, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas".

É o relatório

II - VOTO

O dispositivo constante do inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal não deve ser analisado isoladamente, mas sim, em consonância direta com o disposto no art. 208, inciso IV, da mesma Carta. O primeiro pretende garantir aos trabalhadores urbanos e rurais a "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas", o segundo prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade".

Há que se ter em conta sempre, a necessária harmonia entre as normas constitucionais. Do exame dos referidos dispositivos emerge que a responsabilidade pela assistência em creches e pré-escolas cabe primeiramente ao Estado. A alteração pretendida pelo projeto vem em sentido contrário, transferindo para as empresas uma parcela significativa dessa responsabilidade.

É de se ressaltar, ainda, que, em sendo aprovado o projeto, a grande maioria dos estabelecimentos não teria condições técnicas ou econômicas para fornecer uma educação pré-escolar de bom nível.

Ademais, outro grave inconveniente é o que diz com o aumento dos encargos sociais. Em todo o mundo desenvolvem-se iniciativas no sentido de flexibilizar ou desregulamentar as relações de trabalho, visando a um aumento da competitividade, com redução de custos, melhoria nos índices de crescimento

econômico e criação de novos postos de trabalho. Dentro deste contexto não podemos deixar de reconhecer a necessidade de reduzir o chamado "Custo Brasil".

Uma norma com o conteúdo proposto representaria, sem dúvida, um peso a mais para as empresas cumpridoras de suas obrigações trabalhistas, e mais um estímulo à precarização das relações de emprego, com terceirizações e contratações informais.

Uma creche mantida por empresa e voltada para atender muitas vezes, a um pequeno número de crianças, traz consigo custo *per capita* excessivo se comparada com o mesmo tipo de custo em creches e pré-escolas mantidas por entes públicos. Nestas a mão-de-obra e as instalações podem ser mais bem aproveitadas, atendendo a um número maior de crianças.

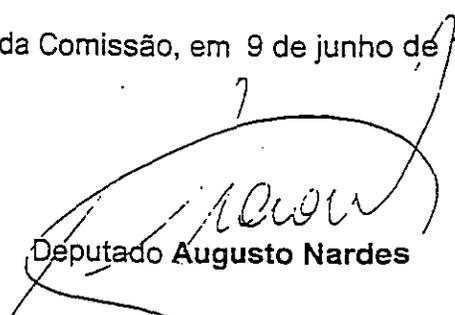
Não nos parece razoável a nova ordem que o projeto pretende instituir. Com efeito, o § 1º do art. 389 da CLT tem em mira proteger, como bem jurídico, a necessidade de um mais estreito relacionamento mãe-filho na fase de amamentação, período este fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

Alongar o período até os 06 (seis) anos de idade, extrapola qualquer limite razoável de assunção coativa por parte do empregador de encargos sociais que efetivamente não lhe competem, mas sim ao Estado, nos termos do artigo 208, IV, da Constituição Federal. Esta transferência de ônus que o Projeto busca lançar afigura-se inconcebível, não se podendo legitimar a omissão estatal em suas funções impostas pela Lei Fundamental.

Desarrazoada, ainda, a alteração preconizada, quando fixa o limite em pelo menos 30 (trinta) trabalhadores. Pelas mesmas razões antes referidas, melhor é a orientação atual, que tem como referência o número de trabalhadoras e não trabalhadores em geral.

De todo o exposto, entendo inconveniente o PL nº 4.550/98, fazendo-se necessário rejeitar o parecer do relator.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999



Deputado Augusto Nardes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº 95 / 2001

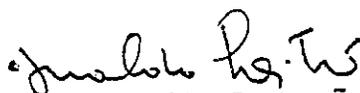
Brasília, 27 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Venho, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 4.550-A/1998, de autoria do Senado Federal (PLS nº 241/95), que "altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)", no sentido de que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação antes do nome desta Comissão, nos termos do art. 41, inciso XX do Regimento Interno.

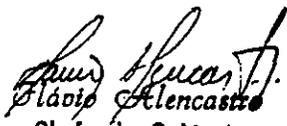
Outrossim, informo que tal pedido se faz necessário tendo em vista que a proposição acima referida foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Substitutivo, oportunidade em que se acrescentou ao texto a determinação de que os valores dispendidos para atender a obrigação ali tratada "serão deduzidos das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento devidas pelo estabelecimento".

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.


Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

<p align="center">Gabinete da Presidência Em 2 / 04 / 2001 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  Plácido Alencastro Chefe do Gabinete</p>
--

Ref. Of.P 195/2001- CCJR

“Encaminhe-se o PL. n.º 4.550-A/1998 à Comissão de Finanças e Tributação, em Audiência, nos termos do art. 140, do RICD, esclarecendo que o seu pronunciamento deverá cingir-se à questão específica indicada no Requerimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.”

Em 10/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do **Senado Federal**, o Projeto de Lei em análise visa alterar o art. 389 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para obrigar que as empresas com mais de trinta empregados disponham de lugar apropriado onde permaneçam os filhos desses empregados durante o período de amamentação até os seis anos de idade.

Ao analisar o projeto, o Relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Câmara propôs substitutivo, com vistas a alterar a idade de 6 anos para 4 anos. Entendendo que o projeto deveria ser rejeitado, o Deputado **Augusto Nardes** apresentou voto em separado. Oferecido novo substitutivo, incluiu-se dispositivo com vistas a autorizar as empresas a deduzirem das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento as despesas incorridas, fls. 37. Em razão desta última alteração, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para emissão de parecer.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A dedução prevista no substitutivo configura benefício tributário. Nesses casos o artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e

nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado .

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

O substitutivo em tela não apresenta estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Logo, em que pese os benefícios que a matéria possa vir a trazer, o substitutivo aprovado a fls. 37 é incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente. Ressaltamos que o primeiro substitutivo apresentado a fls. 27 não causa impacto orçamentário ou financeiro, entretanto, como o objetivo deste parecer é a emissão de pronunciamento quanto ao substitutivo votado e aprovado pela Comissão a fls. 37, nossa manifestação se aterá exclusivamente a ele.

Pelo exposto. VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO A FLS. 37 e pela NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.550 A-1998 .

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2001.

Deputado **JOÃO EDUARDO DADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.550-A/98, nos termos do parecer do relator, Deputado João Eduardo Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Basílio Villani, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho, Delfim Netto, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.389.

.....
.....
§ 1º Os estabelecimentos que empreguem mais de 100 (cem) trabalhadores devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes até 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados.

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I – convênios com creches, pré-escolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;

II - sistema de auxílio-creche ou equivalente, na forma prevista em acordo ou convenção coletiva, a partir de livre escolha do empregado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição merece ser aprimorada para que efetivamente possa assegurar o bem estar de filhos pequenos dos pais trabalhadores, conferindo a estes uma maior tranquilidade e, inclusive, um melhor desempenho de suas funções, ao mesmo tempo em que contemple as atuais práticas embasadas em normas existentes, como adiante será explicitado.

É dever do Estado garantir a educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até cinco anos, nos moldes do inciso IV, do art. 208 da Constituição Federal.

Também é garantido pela nossa Constituição Federal, especificamente no inciso XXV do art. 7º, a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.”

Pelos referidos dispositivos legais, resta claro que a idade limite da criança é cinco anos e, sendo assim, é necessário que esta limitação seja observada no dispositivo, constando a quantidade de meses que corresponda a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, qual seja: 71 (setenta e um) meses.

A indicação em meses também se justifica pela nova sistemática adotada pelo Ministério da Educação para o ordenamento das séries do ensino fundamental.

Ainda, considerando que a Portaria nº 3.296, de 1986, do Ministério do Trabalho autoriza os empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, quando estipulado em acordo ou convenção coletiva, necessária a inserção desta possibilidade no dispositivo legal, inclusive porque muitas assim já prevêm.

Aliás, dado o custo elevado para a instalação de creche e as dificuldades de locomoção das mães até instituição que ofereça os cuidados à sua prole, esta alternativa tem sido amplamente utilizada pela iniciativa privada. Tal sistema se baseia no pagamento direto à empregada do valor por ela despendido em creche de sua livre escolha.

Nesse contexto, temos que a Negociação Coletiva é um poder de auto-regulação dos próprios interesses, tendo como requisito fundamental a liberdade e autoconfiança das classes interessadas, ou seja, a busca do equilíbrio entre democracia social e democracia econômica.

E a própria CLT em seu art. 444 que permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção ao trabalhador.

Há que se considerar ainda que nem sempre as empresas têm condições de pagar a qualquer custo, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha do empregado(a), pois, cada setor, cada empresa tem sua vida própria e trata o assunto conforme a sua cultura, as suas características, o seu porte e a sua vulnerabilidade frente às oscilações do mercado e da economia brasileira.

Assim, parece-nos que a matéria pode e é perfeitamente satisfeita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, meio pelo qual as partes podem negociar até os seus respectivos limites de capacidade, sem prejuízo da prestação de assistência em creches ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza aos filhos dos seus empregados, seja concedida de acordo com a capacidade de cada empresa.

Também é necessário considerar a realidade econômico-financeira de cada organização e as peculiaridades presentes nas localidades onde atuam.

Desta forma, ante a patente existência do auxílio-creche, negociado com os sindicatos em acordo coletivo para permitir que essa assistência se concretize por meio da contratação de empresas especializadas nesse atendimento, necessário que a legislação a contemple.

Também para o melhor atendimento de todas as necessidades dos envolvidos, justifica-se a inclusão na legislação da possibilidade da obrigação ser suprida por creches, pré-escolas ou escolas conveniadas, pois nem todas as empresas têm condições de oferecer espaço físico e apoio profissional adequado à prestação de assistência aos filhos dos seus funcionários.

Além do mais, todas as empresas têm um ramo de atuação específica, ao qual se dedicam, inclusive para bem realizar a atividade a que se propõe, não cabendo impingir-lhes a obrigação exclusiva de manter uma creche com pessoal qualificado para cuidar dos filhos menores de seus funcionários, sob pena de fazê-lo inadequadamente, por óbvio.

Necessário se faz flexibilizar e prever meios alternativos e mais eficientes para todos, possibilitando que as empresas cumpram com sua obrigação, do modo como já estão praticando atualmente, através de convênio e do reembolso/auxílio creche, o que justifica inclusive a apresentação deste substitutivo.

Assim, evoluindo nas discussões quanto ao projeto apresentado, verificamos a necessidade de oferecer o presente substitutivo, com o propósito de contemplar todos os envolvidos e viabilizar a execução do dispositivo legal em questão.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, do Senado Federal, que “altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação onde recebeu parecer, respectivamente, pela aprovação com substitutivo e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Neste momento vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, foi apresentada uma emenda substitutiva, pelo Dep. Guilherme Campos.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Atualmente, o §1º do art. 389 da CLT impõe dois requisitos para que a empresa seja obrigada a manter local apropriado para os filhos: (i) ter pelo menos 30 empregadas com mais de 16 anos de idade; e (ii) manter apenas a guarda dos filhos durante o período de amamentação. Essas exigências, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo legal, poderão ser supridas por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Já a proposta em análise amplia a obrigação para que todas as empresas com, pelo menos, 30 empregados, independente do sexo e da idade, mantenham lugares apropriados para a guarda de seus filhos até seis anos de idade, ou quatro anos, conforme substitutivo aprovado na CTASP.

Se aprovada, a medida poderá trazer impactos negativos, de ordem financeira, para as empresas porque engloba estabelecimentos anteriormente não enquadradas na obrigação. A onerosidade excessiva afetará diretamente a competitividade da empresa de modo a elevar o "custo Brasil".

Exemplificando em apenas alguns segmentos, o custo para o cumprimento do §1º do art. 389, da CLT, pretendido é alarmante, conforme estudo elaborado pelo SEBRAE, levando-se em conta que o custo estimado para instalação de uma pequena creche é de R\$ 150.000,00.

Confira tabela abaixo:

nº Empregados	Indústria					Investimento instalação de creche	Custo total para as empresas
	Extrativa Mineral	Indústria de Transformação	Serv. Ind. de Utilidade Pública	Construção Civil	Total		
De 30 a 49	487	17.956	482	7.004	25.929	150.000,00	3.889.350.000,00
De 50 a 99	401	13.113	469	5.065	19.048	150.000,00	2.857.200.000,00
De 100 a 249	160	7.428	342	2.888	10.818	150.000,00	1.622.700.000,00
De 250 a 499	77	2.712	126	953	3.868	150.000,00	580.200.000,00
De 500 a 999	38	1.253	78	366	1.735	150.000,00	260.250.000,00
1000 ou Mais	42	835	69	208	1.154	150.000,00	173.100.000,00
Total	1.205	43.297	1.566	16.484	62.5552	150.000,00	9.382.800.000,00

Além disso, caso a empresa opte por atender o dispositivo legal através do cumprimento do §2º do art. 389, da CLT (mediante convênio firmado com entidade pública ou privada) a iniciativa, também, é inviável financeiramente porque o estudo do SEBRAE concluiu que uma creche custa em média R\$ 4.000,00/ano por aluno, perfazendo R\$ 333,33 por mês, por filho de cada empregado.

Conforme dados do Censo/2010, existem 11.077.814 crianças entre 1 e 4 anos de idade. Dessas, 44,4%, ou 4.915.601 são filhos de empregados da economia formal, segundo dados do PNAD/2012. Dos empregos da economia formal, 74% correspondem àqueles em empresas com pelo menos 30 empregados.

Total de crianças de 1 a 4 anos	11.077.814
% de empregos formais na economia	44,4
Total de crianças de trabalhadores formais	4.918.550
% de formais empregados em empresas de mais de 30 empregados	74%
Criança elegíveis	3.639.727
Custo anual por aluno em creche é de R\$ 4.000,00	14.353.556.000

Fonte: PNAD 2012 e Censo 2010

Assim, os filhos elegíveis ao convênio firmado com creche, na forma pretendida no §2º do art. 389, da CLT, são obtidos através da multiplicação do número de filhos de pais na economia formal (4.915.601) por 74% (contingente em empresas com pelo menos 30 empregados), perfazendo um total de 3.639.727, nos termos propostos pelo nobre legislador. Desta feita, é incontestável a inviabilidade financeira da intenção legislativa, considerando que o custo, por ano, será de mais de 14 bilhões de reais, a ser custeado pelas empresas, conforme se depreende da tabela abaixo:

Ressalte-se, ainda, que não se pode transferir um ônus do Estado ao setor produtivo, de forma uniforme, por meio de lei. Benefícios como o previsto na proposta devem ser afetos à livre negociação coletiva, entabulada pelas categorias, conforme a especificidade de cada setor.

A extensão do direito constitucional previsto no artigo 7º, que elenca os direitos dos trabalhadores, é mais bem tratada por meio de negociação coletiva, com a potencial instituição de auxílios e reembolsos das despesas assumidas pelos empregados com creches e pré-escolas. É o que consta, inclusive, da Portaria nº 3.296, de 1986 do MTE (que autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT). Transferir os contornos de direitos constitucionais à posterior negociação coletiva privilegia a vontade das partes (categorias envolvidas) e vai ao encontro do que dispõe a própria Constituição.

Ademais, a emenda apresentada nesta comissão pelo ilustre Deputado Guilherme Campos no sentido de alterar o art. 389 para que estabelecimentos que empreguem mais de 100 (cem) trabalhadores devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes até 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados entendemos que essa também não merece prosperar, pretende aumentar o escopo de aplicação da norma onerando excessivamente o setor produtivo.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, inclusive da emenda apresentada nesta comissão.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.550/1998, e a Emenda 1/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui, Roberto Góes, Tereza Cristina e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente